



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Jully Hungria Akerman	<b>UF:</b> RJ	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad de Aquino Bolivia – UDABOL, na cidade de La Paz, na Bolívia.		
<b>RELATORA:</b> Monica Sapucaia Machado		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.034425/2024-01		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>431/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>11/6/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Jully Hungria Akerman, graduada em Medicina pela Universidad de Aquino Bolivia – UDABOL, contra a decisão proferida pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, que indeferiu o pedido de revalidação simplificada de seu diploma.

A UFMG fundamentou sua decisão na legislação vigente, especificamente na Resolução CES/CNE nº 3, de 22 de junho de 2016, e na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, as quais definem claramente os procedimentos para revalidação de diplomas estrangeiros. Segundo a universidade, há duas modalidades distintas para revalidação: o rito ordinário, que permite a realização de provas e exames adicionais, e o rito simplificado, restrito à análise documental em situações específicas definidas em lei, como cursos superiores listados pelo Ministério da Educação – MEC, acreditados pelo Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul e Estados Associados – Arcu-Sul, cursos superiores com estudantes bolsistas de agências governamentais brasileiras ou pelo Módulo Internacional do Programa Universidade Para Todos – ProUni.

No caso específico da requerente, a UFMG ressaltou que a Instituição de Educação Superior – IES de origem, UDABOL, não possuía acreditação vigente pelo sistema Arcu-Sul no período em que a recorrente concluiu seu curso superior, requisito imprescindível para a revalidação simplificada, segundo as normas nacionais e editalícias da universidade. Além disso, destacou-se a ausência de comprovação suficiente de que o curso superior em questão tenha sido previamente aprovado em, pelo menos, três análises distintas e independentes, sem exigência de atividades complementares, condição prevista explicitamente na legislação e nos critérios do edital da Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD, nº 1/2020 da UFMG.

A UFMG enfatizou ainda a legalidade estrita de seus procedimentos, lembrando que tanto a administração quanto os interessados estão vinculados aos exatos termos e condições estabelecidos no edital, o qual tem força normativa e é considerado lei interna do processo seletivo. Por isso, sustentou que não há ilegalidade ou violação de direito líquido e certo, mas sim o cumprimento rigoroso das normas e critérios legais definidos.

Ademais, a universidade reforçou que não existe direito subjetivo automático dos interessados em obter revalidação por tramitação simplificada, sendo esta uma decisão

administrativa discricionária, condicionada ao preenchimento claro dos requisitos estabelecidos. Por fim, defendeu que não foram preenchidos os requisitos essenciais para concessão de liminar, destacando a inexistência tanto da fumaça do bom direito quanto do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente considerando que a impetrante concluiu seu curso superior no ano de 2018, não se justificando urgência que implique interferência imediata no ato administrativo praticado pela universidade.

A universidade destacou ainda que o processo apresentado pela interessada não atende às hipóteses regulamentadas pela Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e pelo edital PROGRAD, nº 1/2020, da própria UFMG. Esclareceu que, em face dessas inconsistências, o processo foi encaminhado para tramitação ordinária, com possibilidade de provas para aferir os conhecimentos específicos necessários à prática médica no Brasil.

### **Considerações da Relatora**

Concluídas as considerações preliminares e a análise do histórico processual, esta Relatoria passa à apreciação do mérito da demanda. Importa, desde logo, reconhecer que, desde a promulgação da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, conhecida como a Lei do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida, a revalidação de diplomas do curso superior de Medicina obtidos no exterior passou a estar submetida a um regime jurídico próprio. Essa legislação específica, ao instituir procedimento nacional unificado e padronizado para avaliação de competências, afastou, para o caso dos cursos superiores de Medicina, a aplicação dos dispositivos referentes à revalidação simplificada previstos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

No caso em exame, a decisão da UFMG, que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina da interessada, encontra respaldo na legislação mencionada, e também em critérios técnicos e normativos expressamente definidos em edital Público da PROGRAD, nº 1/2020. A universidade apurou, após análise preliminar da documentação, que a UDABOL, instituição estrangeira de origem da requerente, não atendia aos requisitos exigidos para o rito simplificado, notadamente por não possuir acreditação vigente pelo sistema Arcu-Sul à época da conclusão do curso superior.

A UFMG também destacou que os documentos apresentados pela recorrente não demonstraram que o curso superior havia sido objeto de ao menos três revalidações deferidas plenamente, sem exigência de complementação acadêmica, por instituições diferentes — requisito essencial para inclusão em lista específica da Plataforma Carolina Bori. Ausentes essas condições, restou justificado o encaminhamento do pedido para tramitação ordinária, conforme regulamento vigente, com possibilidade de aplicação de provas para aferição dos conhecimentos necessários ao exercício profissional da Medicina no Brasil.

No que tange à legalidade da decisão administrativa, a UFMG agiu em plena conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. Como bem destacado pela instituição, o edital que regula o processo de revalidação tem natureza normativa interna e obriga igualmente a Administração e os administrados. Portanto, não se pode admitir interpretação extensiva ou analógica para incluir o caso concreto da requerente em hipótese de revalidação simplificada não prevista expressamente no edital.

É importante frisar que a expectativa da interessada em submeter-se à tramitação simplificada não constitui direito adquirido, tampouco enseja tratamento excepcional fora dos limites previamente estabelecidos. A análise da documentação apresentada cabe à

universidade revalidadora, que, agindo com zelo técnico e observância normativa, avaliou que não estavam presentes os pressupostos mínimos para o enquadramento no rito simplificado. Tal juízo administrativo é discricionário e legítimo, não cabendo ao Poder Judiciário, nem a esta Câmara de Educação Superior – CES, substituí-lo, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se verifica neste processo.

A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, institui o Revalida como procedimento oficial, padronizado e obrigatório para a revalidação de diplomas na área de Medicina no Brasil. Por se tratar de norma específica voltada exclusivamente para o campo da Medicina, esta lei deve prevalecer sobre regulamentos gerais aplicáveis à revalidação de diplomas em outras áreas, como as Resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE e as Portarias Normativas do Ministério da Educação – MEC, que possuem caráter mais abrangente. A especialidade da norma confere-lhe primazia sobre regras gerais em caso de eventual conflito, conforme consagrado nos princípios de hermenêutica jurídica.

Ademais, o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, demonstrou a intenção de estabelecer critérios rigorosos e uniformes para o exercício da Medicina no país, diante da natureza crítica e da responsabilidade social associada à atuação médica. Assim, ao prever um processo nacional unificado – o Revalida – com provas teóricas e práticas, a legislação buscou assegurar que todos os profissionais formados fora do Brasil atendam aos padrões mínimos exigidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Dessa forma, não apenas se legitima a exclusividade do Revalida como via preferencial para a revalidação, como também se evidencia a impossibilidade de aplicar mecanismos simplificados previstos em normas infralegais a situações já reguladas por essa lei específica.

Diante disso, esta Relatoria entende que a decisão da UFMG está devidamente fundamentada, respeitando o processo legal e os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Considerando o arcabouço legal e regulamentar aplicável, bem como as razões técnicas expostas pela universidade, manifesta-se parecer desfavorável ao pleito da recorrente, nos termos que serão expostos no voto a seguir.

## II – VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Jully Hungria Akerman, emitido pela Universidad de Aquino Bolivia – UDABOL, na cidade de La Paz, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO